



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. M. LOBATO

FLS. 03

15/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 13 DE ABRIL 2026.



“Institui o Programa Tarifa Zero no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros no Município de Monteiro Lobato e dá outras providências”.

EDMAR JOSÉ DE ARAUJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Monteiro Lobato, o Programa Tarifa Zero, que garante a gratuidade integral das tarifas no sistema de transporte coletivo municipal de passageiros, nos modais urbano e rural.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se sistema de transporte coletivo municipal o conjunto de serviços regulares de transporte público de passageiros, urbano e rural, operados diretamente pelo Município ou mediante concessão, permissão ou parceria público-privada.

§ 2º A gratuidade será assegurada a todas as pessoas usuárias do sistema, independentemente de condição social, econômica ou idade.

§ 3º A gratuidade instituída por esta Lei não implicará cumulatividade de subsídios públicos para usuários já contemplados por políticas específicas de gratuidade financiadas por outras esferas federativas.

§ 4º Os critérios de uso e os procedimentos de concessão, fiscalização e auditoria da isenção tarifária observarão ao disposto nesta lei e em seu decreto de regulamentação.

Art. 2º O sistema de transporte coletivo municipal observará diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visem ao melhor aproveitamento da frota, à diminuição dos intervalos entre ônibus, à criação, alteração e supressão de rotas e à obtenção do menor custo possível de operação, garantindo a eficiência e a eficácia do transporte público.

Art. 3º O Programa Tarifa Zero fundamenta-se no direito social ao transporte, nos termos da Constituição Federal de 1988, e nas diretrizes da Lei nº 12.587/2012 – Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Constituem objetivos do Programa Tarifa Zero:



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. M. LOBATO

FLS. 02

02

- I - universalizar o acesso ao transporte público coletivo;
- II - promover a inclusão social e econômica;
- III - incentivar o uso do transporte coletivo em detrimento do individual;
- IV - contribuir para a redução de acidentes e emissões de poluentes;
- V - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

Art. 4º A gratuidade instituída por esta Lei não se aplica aos serviços de transporte seletivo, fretado, turístico, escolar, intermunicipal ou quaisquer outros que não integrem o sistema regular de transporte coletivo municipal.

Art. 5º O custeio do Programa Tarifa Zero será realizado mediante subsídio tarifário, integral ou parcial, aos operadores do serviço público de transporte, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos da Lei nº 8.987/1995 – Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos.

Parágrafo único. O subsídio poderá ser financiado por:

- I - dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - recursos provenientes de convênios, contratos, repasses ou transferências da União e do Estado;
- III - receitas de fundos municipais relacionados à mobilidade urbana, transporte, meio ambiente ou desenvolvimento urbano;
- IV - receitas acessórias, inclusive oriundas da exploração de publicidade.

Art. 6º Em razão dos efeitos decorrentes da aplicação desta lei, fica descaracterizado o fato gerador para o recebimento de vale-transporte e de indenização de transporte pelos servidores públicos usuários do Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros de Monteiro Lobato.

Art. 7º A execução do Programa Tarifa Zero poderá ocorrer:

- I - diretamente pelo Município;
- II - indiretamente, mediante concessão, permissão ou parceria com a iniciativa privada ou entidades sem fins lucrativos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º A implementação e a gestão do Programa Tarifa Zero compete a Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana, observando os princípios da eficiência, eficácia e efetividade na prestação do serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 9º A implementação do Programa Tarifa Zero poderá ocorrer de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária e capacidade operacional do Município.



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. M. LOBATO

FLS. _____

Art. 10 A continuidade do Programa Tarifa Zero estará condicionada à sustentabilidade econômico-financeira do Município.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.


Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato, 13 de abril de 2026.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito

LIDO EM

27/04/2026


Ver.ª Sabrina Aparecida Medeiros
- Presidente da Câmara -



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUN. M. LOBATO
FLS. 01
01

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 13 DE ABRIL DE 2026.

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa Tarifa Zero no Sistema de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros no Município de Monteiro Lobato.

A proposta reconhece o transporte público como direito social essencial, garantindo acesso gratuito, universal e igualitário, nas áreas urbana e rural, a serviços como saúde, educação e trabalho.

A Tarifa Zero promove inclusão social, amplia oportunidades, fortalece a economia local e incentiva o uso do transporte coletivo, contribuindo para a redução de acidentes e impactos ambientais.

Ressalta-se, ademais, a economicidade do serviço decorrente do modelo de concessão anteriormente adotado, o qual propicia maior eficiência na gestão, otimização dos custos operacionais e melhor utilização dos recursos públicos, sem comprometer a qualidade e a continuidade da prestação do serviço à população.

A viabilidade financeira será assegurada por dotação orçamentária própria, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro.

A implementação será gradual, conforme a capacidade do Município, e condicionada à sustentabilidade fiscal.

Por fim, a medida representa avanço na justiça social, mobilidade urbana e qualidade de vida da população.

Prefeitura do Município de Monteiro Lobato, 13 de abril de 2026.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito